



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 064 /2016**

**196ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3894/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.09237-2**

**AUTUANTE: KLEBER JUNIO SILVEIRA – MATRÍCULA 104049-1-6**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: WMS SUPERMARCADOS DO BRASIL LTDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES PREVISTAS EM TERMO DE ACORDO FIRMADO COM A SECRETARIA DA FAZENDA. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista que o contribuinte deixou de cumprir a Cláusula Primeira do Termo de Acordo nº. 412/2009, no entanto, que deve ser aplicada ao caso concreto a penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea “f” da Lei nº. 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso de Reexame Necessário conhecido, mas não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão absolutória proferida em 1ª Instância. Decisão em consonância com o parecer da Assessoria Processual-Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte de descumprimento da Cláusula Primeira do Termo de Acordo nº. 412/2009, posto não ter feito a retenção do ICMS de sua responsabilidade, deixando o imposto por conta de seus destinatários.

Dispositivo infringido: Termo de Acordo nº 412/2009. Penalidade: Art. 123, VIII, “f” da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 71.568,23 (setenta e um mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos).

Nas informações complementares de fls. 03/04, o agente fiscal detalhou as operações por períodos e valores do lançamento.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº. 2012.06869 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.07883 (fls. 07); Termo de Intimação nº 2012.08996 (fls. 10) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.21179 (fls. 12).

A acusação foi embasada na documentação apensada às fls. 13 a 106 dos autos.

Impugnação ao lançamento repousa às fls. 147 a 158 dos autos.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração (fls. 192/196), em face do entendimento o descumprimento do procedimento estabelecido no T.A nº 412/2009 apresenta penalidade específica e mais benéfica.

A Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº 418/2015 (fls. 203/207) recomendou o conhecimento do Recurso de Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, em parte, no sentido de que seja reformada a decisão **PARCIAL PROCEDENTE**, somente em relação a multa aplicada. A douda Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 209.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de o contribuinte, acima nominado, ter descumprido a Cláusula Primeira do Termo de Acordo nº. 412/2009, posto não ter feito a retenção do ICMS de sua responsabilidade, deixando o imposto por conta de seus destinatários.

Vejamos o inteiro teor das Cláusulas Primeira e Segunda do Termo de Acordo nº 412/2009 firmando entre o contribuinte e a Secretaria da Fazenda.

***CLÁUSULA PRIMEIRA.** Fica concedido à ACORDANTE Regime Especial de Tributação na forma dos artigos 67 e 68 da Lei nº 12.670/96 e artigos 567 e 568 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS).*

***CLÁUSULA SEGUNDA.** O Regime Especial de Tributação previsto na cláusula primeira consiste em investir a ACORDANTE da responsabilidade pela retenção e o recolhimento do ICMS incidente sobre as mercadorias e produtos sujeitos à sistemática de antecipação, substituição tributária e ao diferencial de alíquotas, com destino a este Estado, mediante estrita obediência à legislação de regência e a este Termo de Acordo.*

Dessa forma, está claro que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações submetidas ao regime de recolhimento por substituição tributária, antecipação e diferencial de alíquotas cabe ao estabelecimento acordante.

O fato de os contribuintes adquirentes ter efetuado o recolhimento do imposto não torna o lançamento insubsistente, apenas impede que o Fisco exija-o do acordante, no entanto, remanesce o descumprimento de uma obrigação estabelecido por meio do Termo de Acordo nº 412/2009.

Contudo, entendo que não se trata da aplicação da penalidade gizada no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, posto que existe sanção específica para descumprimento de termo de acordo, que corresponde a 1.200 ufirces, nos termos do art. 123, VIII, f, da referida lei estadual, por período.

Isto posto, VOTO para que se conheça do recurso interposto, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos deste voto, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO

Multa por período (Ufirce).....	1.200
Quantidade de períodos (2009*).....	03
Quantidade de períodos (2010*).....	10
Total (Ufirce).....	13.200

\* (Aplicar o valor da Ufirce vigente em cada exercício)

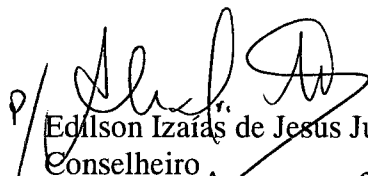
## DECISÃO

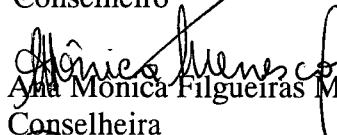
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** recorrido **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.**

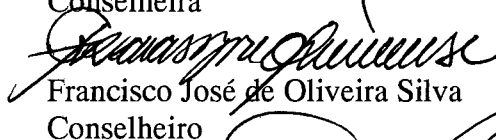
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

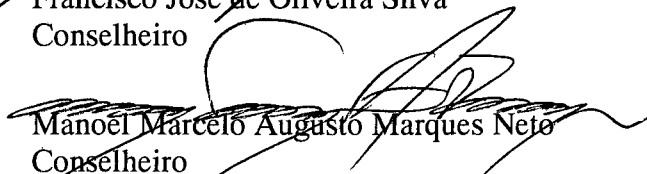
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 02 de 2016.

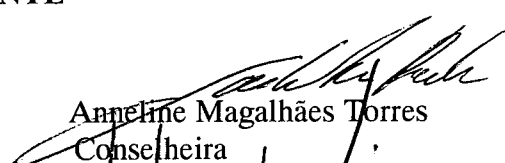
Francisca Maria de Sousa  
**PRESIDENTE**

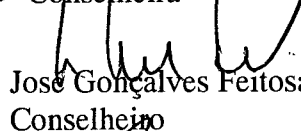
  
Edilson Izaiás de Jesus Junior  
Conselheiro

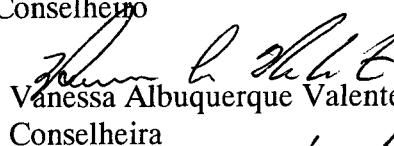
  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

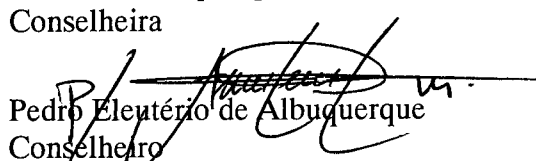
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE:    /    /   .